



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.189
de 31 / 08 / 93

Processo n.º 13.659

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
EM VIGOR EM 30 / 8 / 1993
A. Zamparo
Diretor Legislativo
Em 27 de julho de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.917

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

Arquive-se

W. Campedini
Diretor

041 10 193



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: 16.5917

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
19/04/93

CR, CEFO, COSHRES e CTT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CR
(prazo: 20 dias)
W. Maranhedi
Diretora Legislativa
28/04/93
Ao Vereador Erasto
Monteiro
(prazo: 7 dias)
José Carlos
Presidente
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
30/4/93

A COMISSÃO CEFO
(prazo: 20 dias)
W. Maranhedi
Diretora Legislativa
07/05/93
Ao Vereador Avoco
(prazo: 7 dias)
[Signature]
Presidente
10/05/93
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
10/05/93

A COMISSÃO COSHRES
(prazo: 20 dias)
W. Maranhedi
Diretora Legislativa
12/05/93
Ao Vereador Erasto
Monteiro
(prazo: 7 dias)
[Signature]
Presidente
18/05/93
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
28/5/93

A COMISSÃO CTT
(prazo: 20 dias)
W. Maranhedi
Diretora Legislativa
21/5/93
Ao Vereador Avoco
(prazo: 7 dias)
[Signature]
Presidente
21/5/93
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
21/5/93

A COMISSÃO Conselho Tutelar - 19221
(prazo: 20 dias)
[Signature]
Diretora Legislativa
21/08/93
Ao Vereador Chico
Poco
(prazo: 7 dias)
José Carlos
Presidente
10/08/93
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
10/08/93

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETO TOTAL (D. 19221)
A Consultoria Jurídica.
[Signature]
Diretora Legislativa
21.08.93

PUBLICADO

em 27/04/93

PP 111/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis. 03

Proc. 13659

2124

13659

13659

2124

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À C.M. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CSR, CEFO, COCHBES e RTT

[Signature]
 Presidente
 20/04/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO

[Signature]
 Presidente
 29/06/93

PROJETO DE LEI Nº 5.917

(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

Art. 1º Nas vias públicas são proibidas atividades, dirigidas a motoristas, de:

- I - distribuição de propaganda;
- II - comércio de objetos.

Parágrafo único. É permitido pedágio beneficente para arrecadação de doações, mediante requerimento escrito dirigido ao Executivo, e desde que a atividade seja acompanhada por um policial para ordenamento do trânsito.

Art. 2º A infração da presente lei implica em:

- I - apreensão do material; e
- II - multa de 1 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É comum vermos que em diversos cruzamentos de vias públicas de nossa cidade, especialmente junto a semáforos, quando o trânsito

*



(PL nº 5.917 - fls. 2)

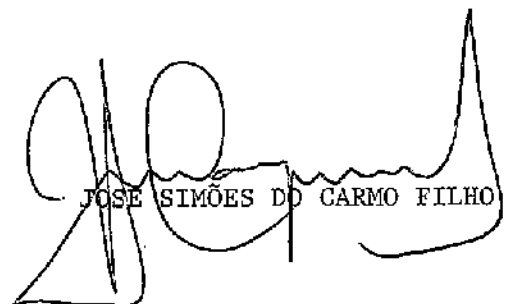
to está paralisado, pessoas esgueiram-se entre os veículos para distribuição de panfletos de propaganda, que quase sempre são jogados ao chão pelos motoristas, causando grande sujeira ao local.

Juntamente com essa ocorrência, tem-se desenvolvido um comércio paralelo de quinquilharias e objetos variados, geralmente de origem duvidosa, sem quaisquer benefícios para o Município, em termos tributários.

Assim, estou propondo a proibição dessas atividades nas vias públicas (abrangendo-se aí os cruzamentos, com ou sem semáforo).

Por outro lado, quando for realmente necessária a realização de algum pedágio beneficente, este poderá ser autorizado pelo Executivo, mediante requerimento escrito dos interessados, mas sempre será acompanhado de um policial, para orientação do trânsito.

Sala das Sessões, 19.04.93



JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

ns



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.024

PROJETO DE LEI Nº 5.917

PROCESSO Nº 13.659

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona a realização de pedágio beneficente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório,

Parecer.

PRELIMINARMENTE

1. Para que a matéria possa prosperar, sugerimos a dou ta Comissão de Justiça e Redação a apresentação das seguintes emendas:

a) supressão do parágrafo único do art. 1º da proposta, transformando-o em art. 2º e renumerando-se os demais com a seguinte redação:

"Art. 2º - É permitido pedágio beneficente para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo."

b) para justificar a presente emenda, temos que ao vereador é vedado estabelecer regulamentação (requerimento ao Executivo e destacamento policial), conforme bem dispõe o inc. VI do artigo 72 da Carta de Jundiaí.

c) destaca ainda esta Consultoria que por "falha de datilografia" a proposta de seu art. 2º passa diretamente ao seu art. 4º, transcorrendo "in albis" o art. 3º, o que também deverá ser corrigido pela dou ta Comissão de Justiça e Redação sob pena de vício formal.

DO PROJETO DE LEI

2. Uma vez acatadas as sugestões ofertadas, a proposta se nos afigura legal quanto a competência (art. 6º, inc. X, letra "e", L.O.M.), e quanto a iniciativa que é concorrente consoante dispõe o artigo 13, inc. I c/c o artigo 45 ambos da Carta de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa não impondo qual quer ônus ao Município e não ingerindo em ato do Executivo uma vez tratar-se de obra de cunho geral cuja regulamentação será

*



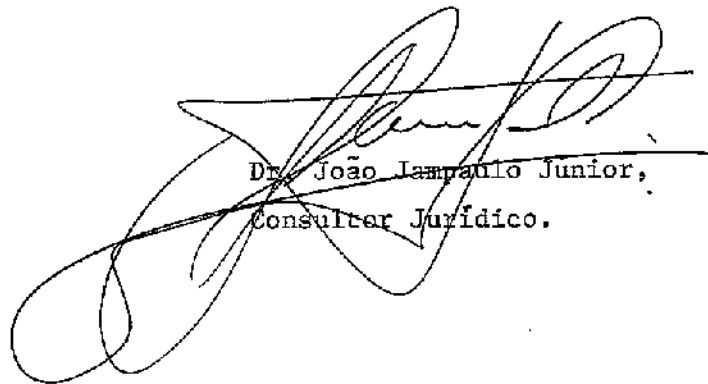
(Parecer nº 2.024 - fls. 02)

executada pelo Alcaide, ou seja trata a matéria de postura municipal. As penalidades constantes do art. 2º são juridicamente admitidas e somente podem ser levadas a efeito através de lei, como "in casu". Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a Comissão de Transportes e Trânsito.

5. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 1993



Dr. João Lampião Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.659

PROJETO DE LEI Nº 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

PARECER Nº 210

Conforme aponta a douta Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação de fls. 5/6, a proposição em destaque apresenta óbices de natureza legal e formal que podem ser sanados pela via de emenda, que houvermos por bem formular em anexo.

Acolhemos, portanto, a argumentação do douto órgão técnico, que torna a matéria revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, uma vez que atende o disposto no art. 69, inc. X, letra "e" da Carta de Jundiaí, assim como obedece à previsão contida no art. 13, inc. I, c/c o art. 45 daquele diploma legal.

A natureza legislativa do projeto é incontestável, e nesse sentido, feitas as devidas ressalvas, concluímos por sua pertinência.

Votamos, assim, favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.05.1993

APROVADO EM 4.5.93

[Signature]
ERAZE MARTINHO
Relator

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

[Signature]
CARLOS ALBERTO BESTETI

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.659

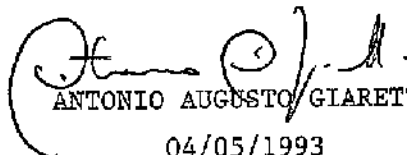
PROJETO DE LEI Nº 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 210

A Nação vive período prolongado de crise econômica e social que reflete diretamente no assalariado, que acaba privado de seu ganha pão, tendo que recorrer ao sub-emprego.

Esta proposição objetiva proibir que se exerça uma atividade remunerada que muito auxilia os desempregados, ou seja, a distribuição de prospectos de propaganda, bem como a venda de objetos junto aos motoristas, o que, ao meu ver, virá dificultar a própria sobrevivência de muitas famílias.

Assim, entendo inadmissível o projeto - que cercea o direito ao trabalho - motivo pelo qual consigno voto contrário ao seu teor.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
04/05/1993

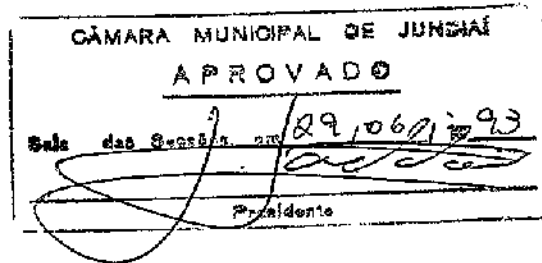
* ISV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.659

PROJETO DE LEI Nº 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.917

Suprime o parágrafo único do art. 19, transformando-o em art. 29, renumerando os artigos subsequentes.

É suprimido o parágrafo único do art. 19, transformando-o neste art. 29, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 29 É permitido pedágio beneficente para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo."

Sala das Comissões, 03.05.1993

ERAZÉ MARTINHO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.659

PROJETO DE LEI Nº 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

PARECER Nº 224

Cabe a esta Comissão examinar as propostas relativamente ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, sendo, pois, esse o limite a que se restringe o nosso âmbito de apreciação.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 5.917, do Vereador José Simões do Carmo Filho, temos que a intenção está imbuída de inconteste boa vontade, já que pretende evitar que motoristas sejam importunados por elementos que distribuem propaganda ou vendem produtos em meio ao trânsito, especialmente em cruzamentos de via e semáforos.

Entretanto, cabe aqui ressaltar que não entendemos válida a preocupação do nobre autor no atual momento econômico por que passamos, em razão de tais atividades constituírem ganha-pão de inúmeras famílias, conforme bem realça o Vereador Antonio Augusto Giarretta em seu voto de fls. 08, análise que houvermos por bem acatar, já que corresponde à verificação da realidade, sendo que a proibição intentada resultaria, sem dúvida, em mais privações àqueles que já não têm como subsistir.

Isto posto, votamos contrário ao projeto.

É o parecer.

REJEITADO EM 18.5.93

Sala das Comissões, 11.05.1993

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

[Signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO
"CONTENDIDO"

[Signature]
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
"CONTRÁRIO"

[Signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI
"Contrário"



pp 1563/93



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 5.917

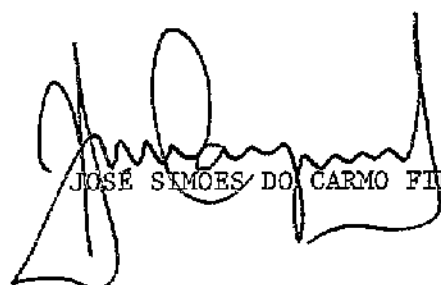
(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Permite distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura.

Acrescente-se onde couber:

"Art. ____. É permitida a distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e portando crachá de identificação."

Sala das Sessões, 18.05.93


JOSE SIMOES DO CARMO FILHO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 13.659

PROJETO DE LEI Nº 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

PARECER Nº 253

O projeto sugere duas leituras distintas. Uma, que considere o inequívoco mal-estar causado por essa cansativa e nem sempre cordial abordagem, feita por uma gama variadíssima de personagens - das "pin-up girls" das imobiliárias, aos desafortunados vendedores de quinquilharias - e que, realmente, cansam a paciência do motorista.

A outra é que, aprovado, irá estreitar ainda mais o corredor, ou a saída de emergência, onde se acotovelam os necessitados de um meio de "viração" para ganhar seus minguados tostões.

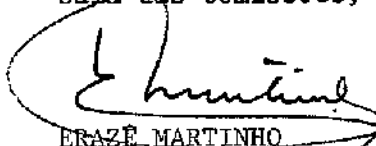
Ainda assim, o que se percebe, no autor, é o desejo de regulamentar uma atividade, mais do que "cercear" o trabalho das pessoas.

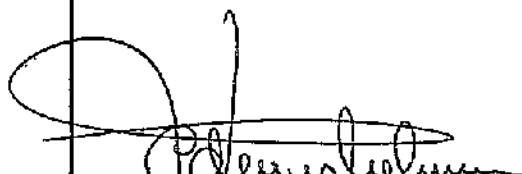
Voto favorável à iniciativa, com as emendas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.05.1993 ..

APROVADO em 20.05.93


ERAZÉ MARTINHO
Relator


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

* 
AYLTON MÁRIO DE SOUZA


CARLOS ALBERTO BESTETI



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.659

PROJETO DE LEI Nº 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

PARECER Nº 261

A presença de vendedores ambulantes e pedintes nas esquinas e cruzamentos de via dotados de semáforos (geralmente as artérias mais movimentadas da cidade) constitui sério transtorno para os motoristas - que têm sua atenção desviada -, além de representar perigo para essas pessoas que muitas vezes não prestam a devida atenção e, inevitavelmente acabam sendo colhidas pelo automóvel.

No que concerne ao âmbito de estudo desta Comissão, que analisou o projeto do Vereador José Simões do Carmo Filho apenas quanto ao quesito trânsito, entendo, pois, perfeitamente cabível e pertinente a pretensão, em razão de ter por escopo oferecer maior segurança no trânsito local.

Então, acolhemos a iniciativa em seus termos votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.05.1993

APROVADO EM 24.5.93

FELISBERTO NEGRI NETO

* MAURO MARCIAL MENUCHI

CARLOS ALBERTO BESTETI
Presidente e Relator

GERALDO JAIR HESPANHOLETO

SEBASTIÃO MATA



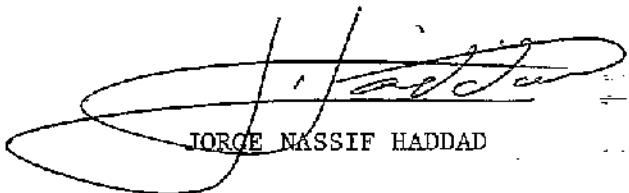
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 461

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões ordinárias, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.917, de autoria do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO.

Sala das Sessões, 08.06.93


JORGE NASSIF HADDAD

*

DS



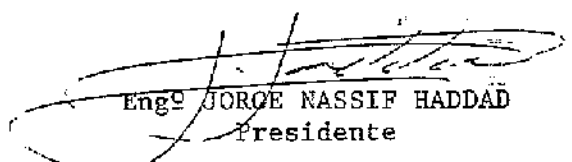
Of. PM 06.93.55.
Proc. 13.659

Em 30 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.532, referente ao Projeto de Lei nº 5.917 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.917
PROCESSO Nº 13.659
OFÍCIO P.M. Nº 06/93/55

AUTÓGRAFO Nº 4.532

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/07/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/07/93

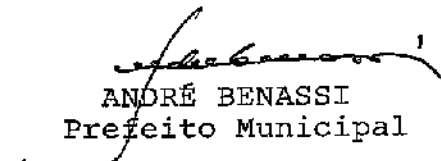
W. B. B. B.
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.659

GP. em 21.07.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.532

(Projeto de Lei nº 5.917)

Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Nas vias públicas são proibidas atividades, dirigidas a motoristas, de:

- I - distribuição de propaganda;
- II - comércio de objetos.

Art. 2º É permitido pedágio beneficente para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 3º É permitida a distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e portando crachá de identificação.

Art. 4º A infração da presente lei implica em:

- I - apreensão do material; e
- II - multa de 1 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

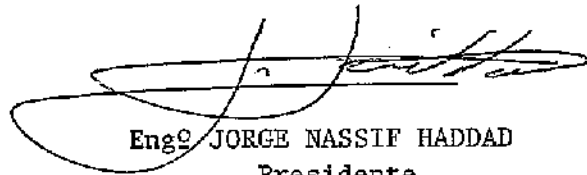
*



(Autógrafo nº 4.532 - fls. 02)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de mil novecentos e noventa e três (30.06.1993).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 06/07/93

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 506/93

Processo nº 13.221-2/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14429 JUL 93 81702

Fls. 15
Proc. 13659

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À () E ÀS SEGUINTE(S) COMISSÃO(S):

CJR

[Signature]
Presidente

03/08/93

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 21 de julho de 1.993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

[Signature]
Presidente,

23/7/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO REJEITADO

votos contrários 3 votos favoráveis —

[Signature]
Presidente

24/08/93

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.917, Autógrafo nº 4.532, - por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir explanadas.

Visa o Projeto de Lei em questão, proibir, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

Em que pese a propositura reverter-se de interesse público, a mesma não pode prosperar visto os vícios de ilegalidade cravados em seu cerne.

Primeiramente, a norma que se pretende editar, para ser praticada carece de alteração da organização administrativa, notadamente nos setores voltados para a fiscalização, visto que à administração caberá adequar-se ao desenvolvimento da fiscalização da atividade



ora coibida; ocorre que tal iniciativa é de competência privativa do Prefeito, conforme prevê a Lei Orgânica do Município em seu artigo 46, IV:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, - matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

....."

O mesmo artigo antes citado é desrespeitado quando a propositura prevê sanções aos infratores, atribuindo-lhes a imposição de multa, a qual já se encontra quantificada no presente projeto de lei.

Das ilegalidades apontadas, emerge a primeira inconstitucionalidade detectada que é a ingerência do Poder Legislativo em órbita do Executivo, violando os princípios contidos nos artigos 2º da Lex Legum e 5º da Carta Paulista.

Todavia, a inconstitucionalidade da propositura não reside apenas na ingerência já aludida, pois é também encontrada na pretensão de excetuar-se da proibição, os pedágios beneficentes e a distribuição de folhetos e outros afins, que estejam sendo feitas por empresas cadastradas na Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e usando crachá; a atitude discriminatória fere a disposição constitucional de que "Todos são iguais perante a lei", contida no artigo 5º "caput" da Carta Magna.

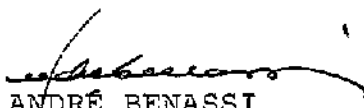


Ressaltamos que, quando é deferida a licença junto à Prefeitura, para fins de propaganda ou comércio, os locais permitidos para o desenvolvimento da atividade são declinados pelas normas já editadas e em vigor, notadamente quanto à propaganda, que são reguladas pela Lei - 3.566/90 e regulamentada pelo Decreto 11.539/90.

Diante do exposto e face aos graves vícios apontados, temos a certeza de que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto ora apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

PUBLICADO
em 06/08/93



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No.2.172

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No.5.917 PROC.No.13.659

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos afiguram convincentes. A matéria não impõe qualquer onus para o Município, sendo, pois, de cunho geral, cuja regulamentação está a cargo do Executivo, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa. Isto posto, mantemos na íntegra a manifestação de fls. 05/06.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 4º. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 29 de julho de 1993.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.659

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

PARECER Nº 450

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.917, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo em tempo hábil suas razões através do ofício GP. L. nº 506/93.

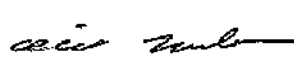
Fundamenta o Sr. Prefeito que a matéria trata de organização administrativa voltada à atividade que pretende coibir, sendo correto afirmar que tal competência é da exclusiva alçada do Executivo, amparado na de terminação expressa no art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

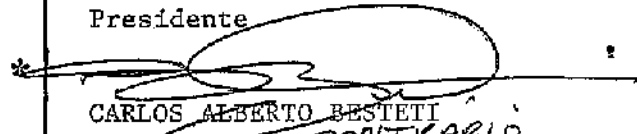
Também o texto insurge-se contra o princípio constitucional que estabelece a igualdade de todos perante a lei ao excetuar da proibição os casos que especifica, afigurando-se atitude discriminatória que deve ser por nós impedida.

Resolvemos, desta forma, acolher a argumentação oferecida pelo Prefeito e consignamos, em face do exposto, voto pela manutenção do veto total oposto.

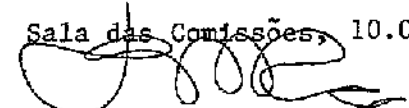
É o parecer.

APROVADO EM 12.08.93



JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO

Sala das Comissões, 10.08.1993


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO
Concedido



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 24/08/1993

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.917} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO _____

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____


AUSENTES 08

TOTAL 21


R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 08.93.54
Proc. 13.659

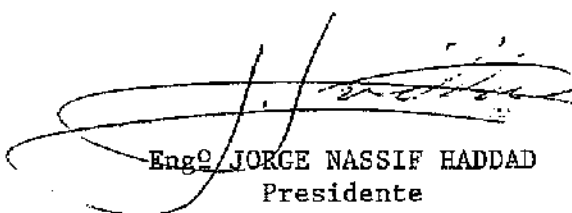
Em 25 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.917, objeto do ofício GP.L. nº 506/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 24 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 26/08/93

*
vsp



LEI Nº 4.189 , DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas vias públicas são proibidas atividades, dirigidas a motoristas, de:

I - distribuição de propaganda;

II - comércio de objetos.

Art. 2º É permitido pedágio beneficente para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 3º É permitida a distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e portando crachá de identificação.

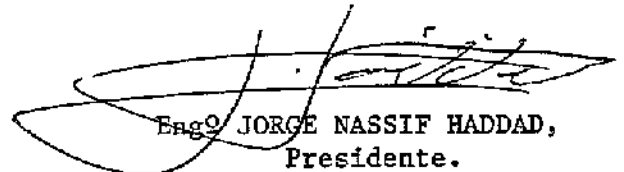
Art. 4º A infração da presente lei implica em:

I - apreensão do material; e

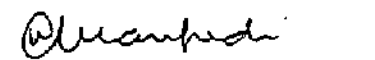
II - multa de 1 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Of. PM 08.93.71
Proc. 13.659

Em 31 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.54, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.189 , promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

MS.



10M 03.09.1993

LEI Nº 4.189, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas vias públicas são proibidas atividades, dirigidas a motoristas, de:

I — distribuição de propaganda;

II — comércio de objetos.

Art. 2º É permitido pedágio beneficente para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 3º É permitida a distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e portando crachá de identificação.

Art. 4º A infração da presente lei implica em:

I — apreensão do material; e

II — multa de 1 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 5917

Autuado em 19/04/93

Director @Manfredi

Comissões CJR - CEFO - COSHSES - CTT.

Quorum M.S.

Data	Histórico
19.04.93	Protocolo
19.04.93	CJ parecer 2024
28.04.93	CJR parecer 210/93.
07.05.93	CEFO parecer 224/93.
12.05.93	COSHSES. parecer 253/93
21.05.93	CTT parecer 261/93
24.05.93	Lpda.
08.06.93	Regto Plen. 461 - adiamento da aprec. p/ 2 so
29.06.93	Aprovação
20.06.93	Of. PM.06.93.55
22.07.93	Voto Total
26.07.93	CJ parecer 2172.
03.08.93	CJR parecer 450/93
24.08.93	Voto Rejeitado
25.08.93	Of. PM.08.93.54.
31.08.93	Lei 4189 promulgada pl Casa.
31.08.93	Of. PM.08.93.71.
03.09.93	Publicação
04.10.93	Inquirimento @lu

Juntadas fls. 01/04 em 19.04.93 @lu fls. 05/09 em 7.5.93 @lu.
 fls. 10/13 em 24.05.93 @lu fls. 14 em 08.06.93 @lu.
 fls. 15/21 @ 27.7.93 fls 22@29/193 fls. 23 em 03.08.93 @lu.
 fls. 24/27 em 31.08.93 @lu 28@31/93

Observações
